



## ESTADO DA PARAÍBA

**Mensagem nº 018**

**João Pessoa – PB, 23 de março de 2026.**

A Sua Excelência o Senhor

**ADRIANO CEZAR GALDINO DE ARAÚJO**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba (ALPB)

João Pessoa – PB

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação desta Augusta Casa de Epitácio Pessoa, o Projeto de Lei anexo que dispõe sobre a destinação dos recursos extraordinários a serem recebidos pelo Estado da Paraíba a título de complementação da União pelas diferenças de valores do antigo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), com a definição da destinação dos recursos, dos percentuais e critérios para o rateio entre os beneficiados.

A proposição normativa objetiva disciplinar a aplicação dos valores a serem recebidos pelo Estado em virtude de acordo judicial homologado pela 2ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba, nos autos do processo nº 0802946-41.2018.4.05.8200, relativo à cobrança das diferenças de complementação da União ao FUNDEF, em razão dos repasses a menor realizados ao Estado da Paraíba no período compreendido entre 1º de janeiro de 1998 e 31 de dezembro de 2006.

O Projeto de Lei visa atender à finalidade da destinação originária dos recursos do FUNDEF, assegurando a aplicação do percentual mínimo de 60% (sessenta por cento) em favor dos profissionais do magistério, na forma de abono de caráter indenizatório, e de 40% (quarenta por cento) na manutenção e desenvolvimento do ensino, em estrita observância ao disposto no parágrafo único do art. 5º da Emenda Constitucional nº 114, de 16 de dezembro de 2021, e no art. 47-A da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, acrescido pela Lei Federal nº 14.325, de 12 de abril de 2022.



## ESTADO DA PARAÍBA

A propositura identifica, de modo claro e objetivo, o universo dos beneficiários do abono — os profissionais do magistério da educação básica que estiveram em efetivo exercício na rede pública estadual durante a vigência do FUNDEF, inclusive aposentados, pensionistas e herdeiros —, bem como os critérios de proporcionalidade para o cálculo dos valores devidos, levando em conta a jornada de trabalho e o período de atividade.

Os 40% (quarenta por cento) restantes, por sua vez, serão aplicados em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino, em conformidade com as hipóteses previstas no art. 70 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, abrangendo, dentre outras finalidades, a aquisição de equipamentos e instalações, material didático-escolar, transporte escolar e a realização de atividades curriculares complementares, contribuindo diretamente para a melhoria da qualidade do ensino público estadual.

Destaca-se, por fim, que a aprovação deste Projeto de Lei atende ao mais elevado interesse público, na medida em que promove a justa valorização dos profissionais do magistério paraibano que laboraram no referido período, além de viabilizar investimentos estruturantes na rede estadual de ensino, com reflexos diretos na melhoria dos índices educacionais do Estado.

Certo da compreensão dos membros que compõem esta Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 64, § 1º, da Constituição Estadual na tramitação do anexo Projeto de Lei, ao tempo em que reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e de distinta consideração.

Atenciosamente,

JOAO AZEVEDO  
LINS

FILHO:08709130420

**JOÃO AZEVEDO LINS FILHO**

**Governador**

Assinado digitalmente por JOAO AZEVEDO LINS  
FILHO:08709130420  
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Certificado Digital PF A1,  
OU=Presencial, OU=29098771000145, OU=AC  
SyngularID Multipla, CN=JOAO AZEVEDO LINS  
FILHO:08709130420  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização:  
Data: 2026.03.23 12:40:15-03'00'  
Foxit PDF Reader Versão: 2025.2.0



**ESTADO DA PARAÍBA**

**PROJETO DE LEI Nº 6827 DE 23 DE MARÇO DE 2026.**

**Dispõe sobre a destinação dos recursos extraordinários a serem recebidos pelo Estado da Paraíba a título de complementação da União pelas diferenças de valores do antigo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (FUNDEF).**

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a destinação dos recursos extraordinários a serem recebidos pelo Estado da Paraíba a título de complementação da União pelas diferenças de valores do antigo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (FUNDEF), conforme instrumento de acordo homologado pelo juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba no processo nº 0802946-41.2018.4.05.8200.

**Art. 2º** Os recursos de que trata esta Lei serão aplicados em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica e na valorização dos profissionais do magistério.

**Parágrafo único.** Dos recursos referidos no caput:

I – 60% (sessenta por cento) serão repassados aos profissionais do magistério, inclusive aposentados e pensionistas, na forma de abono, vedada a incorporação na remuneração, na aposentadoria ou na pensão;

II – 40% (quarenta por cento) serão aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino.

**Art. 3º** Terão direito ao abono de que trata o inciso I do parágrafo único do art. 2º:

I – os profissionais do magistério da educação básica que estavam em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores



## ESTADO DA PARAÍBA

do Estado, com vínculo estatutário, celetista ou temporário, desde que em efetivo exercício das funções na rede pública durante o período de 1º de janeiro de 1998 a 31 de dezembro de 2006, ou parte dele, ainda que não tenham mais vínculo direto com o Estado;

II – os aposentados que estiveram em efetivo exercício como profissionais do magistério na educação básica na rede pública escolar estadual durante o período de 1º de janeiro de 1998 a 31 de dezembro de 2006, ou parte dele, ainda que não tenham mais vínculo direto com o Estado;

III – os pensionistas e herdeiros, em caso de falecimento dos titulares previstos nos incisos I e II.

### § 1º O valor a ser pago a cada profissional:

I – é proporcional à jornada de trabalho e aos meses de efetivo exercício no magistério, observado o período do inciso I do caput;

II – tem caráter indenizatório e não se incorpora à remuneração dos servidores ativos ou aos proventos dos inativos, nos termos da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

§ 2º Caberá à Secretaria de Estado da Administração (SEAD), de ofício, promover a identificação dos profissionais do magistério, aposentados e pensionistas de que trata o caput, bem como de sua jornada de trabalho e do período de efetivo exercício, com auxílio das demais Secretarias de Estado e da PBPREV – Paraíba Previdência.

**Art. 4º** Os recursos referidos no inciso II do parágrafo único do art. 2º serão aplicados em:

I – aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

II – uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

III – levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

IV – realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

V – concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;

VI – amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VII – aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.



## ESTADO DA PARAÍBA

VIII – realização de atividades curriculares complementares voltadas ao aprendizado dos alunos ou à formação continuada dos profissionais da educação, tais como exposições, feiras ou mostras de ciências da natureza ou humanas, matemática, língua portuguesa ou língua estrangeira, literatura e cultura.

**Art. 5º** O Chefe do Poder Executivo poderá regulamentar, no que couber, o disposto na presente Lei.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em  
João Pessoa, de março de 2026; 138º da Proclamação da República.

JOAO AZEVEDO LINS  
FILHO:08709130420  
0420  
**JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO**  
Governador

Assinado digitalmente por JOAO AZEVEDO LINS FILHO:08709130420  
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Certificado Digital PF A1, OU=Presencial, OU=29098771000145, OU=AC SyngularID Multipla, CN=JOAO AZEVEDO LINS FILHO:08709130420  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização:  
Data: 2026.03.23 12:41:00-03'00'  
Foxit PDF Reader Versão: 2025.2.0